PORTARIA N° 478 de 20 de agosto DE 2026
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA , no uso de suas atribuições legais e regulamentares;
CONSIDERANDO os termos do Decreto , Art. 35, incisos II e V da CF , publicada no DOE de 02 de fevereiro de 2024.
CONSIDERANDO, os termos do Processo Nº 2026/3240010
R E S O L V E:
CONCEDER DUAS E MEIA diárias, em favor dos Colaboradores Eventuais , abaixo identificados, para Salinópolis/ Visita às secretarias municipais, mobilização, articulação da ação. Justiça, Igualdade Racial e Direitos Humanos em Salinópolis/PA Manhã e tarde, no período de 24 a 26/08/2026
Valor Unitário: R$ 247,07
Valor individual R$ 617,67

Nome	Cargo	Matrícula
ROSY LEIDE DO NASCIMENTO DE SOUZA	Pedagoga	Col. Eventual

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, 20 DE JULHO DE 2026
Natalia Matos Santos Rodrigues
Secretário de Estado de Justiça

Protocolo: 1365478

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RESENHA 42/2026 SEJU – PROCON/PA
O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto n° 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:
PAE nº: 2024/566707
AUTUADO: POSTO AVENIDA BELÉM LTDA
Consoante à decisão administrativa, informo que, de acordo parecer Jurídico (seq.07) conclui-se pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão administrativa da Diretora do PROCON/PA. Belém/PA, 01 de dezembro de 2024. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça.
RESENHA 43 /2026 SEJU – PROCON/PA
O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto n° 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:
PAE Nº: 2024/804107
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Consoante à decisão administrativa, informo que, de acordo parecer jurídico (seq. 5) conclui-se: a) O Recurso deve ser provido apenas quanto ao pedido de redução do quantitativo da multa arbitrada para a infração prevista na Lei Estadual 7.255/09, porque a decisão se distanciou dos comandos legais ao arbitrá-la em UPFs, devendo ser fixada em R$-600,00 (seiscentos reais), como estipula aquela; b) Para a infração à Lei 12.291/10, sugiro que seja mantido o valor de R$- 500,00 (quinhentos reais), porque equivale a 50% do limite e c) O valor total de R$-1.100,00 (mil e cem reais) deverá ser corrigido pelo IPC, desde a autuação até o efetivo pagamento. Belém/PA, 08 de novembro de 2024. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça.
RESENHA 44/2026 SEJU – PROCON/PA
O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto n° 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:
PAE Nº: 2024/433583
RECORRENTE: MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIARIO LTDA
Consoante à decisão administrativa, informo que, de acordo com o Parecer Jurídico (seq. 06), conclui-se que o recurso deve ser parcialmente provido apenas para reconhecer a circunstância atenuante decorrente do acordo superveniente, mantendo-se, contudo, o reconhecimento da infração administrativa e a responsabilização da recorrente. Diante disso, opina-se pela manutenção da decisão, com a aplicação da multa reduzida para 10.500 (dez mil e quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal – UPFs, correspondente ao valor de R$ 52.662,75 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), como sanção definitiva. Sem mais para o momento, agradeço a atenção dispensada. Belém/PA, 04 de fevereiro de 2026 RAIMUNDO GUIMARÃES FELIZ-Secretário de Estado de Justiça em exercício.
RESENHA 45 /2026 SEJU – PROCON/PA
O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto n° 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:
PAE Nº: 2024/514553
RECORRIDO: EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES .
Consoante à decisão administrativa, informo que, de acordo parecer jurídico (seq. 06) conclui-se: a) O Recurso deve ser improvido quanto ao pedido de anulação da decisão administrativa, porquanto a infração administrativa restou provada; e parcialmente provido, na parte da alegação da exorbitância da multa aplicada, que não observou os princípios da razoabilidade e desproporcionalidade. b) Que a multa deva ser reduzida para 10.000 UPF's. (dez mil unidades de padrão fiscal). c) Que no mais, a decisão deve ser mantida. Belém/PA, 06 de novembro de 2025. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça.
RESENHA 46 /2026 SEJU – PROCON/PA
O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto n° 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:
PAE nº: 2024/865770
Recorrente: Banco PAN S/A
Consoante à decisão administrativa, informo que, de acordo parecer Jurídico (seq.09), conclui-se que o Recurso deve ser improvido quanto ao pedido de anulação da decisão administrativa, porquanto a infração administrativa restou provada, e também igualmente improvido, na parte da alegação da exorbitância da multa aplicada, pois considerando os fatos e o porte da reclamada os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram atendidos. Logo, a decisão deve ser mantida. Belém/PA, 31 de janeiro de 2025. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça.
RESENHA 47 /2026 SEJU – PROCON/PA
O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto n° 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:
PAE nº: 2024/439478
RECORRENTE: AUTO POSTO PROVIDÊNCIA LTDA
Consoante à decisão administrativa, informo que, de acordo com o Parecer Jurídico (seq. 06), conclui-se que o recurso deve ser improvido, ainda, quanto à alegação de inexistência de dano aos consumidores, porquanto a infração administrativa consumerista independe da comprovação de prejuízo concreto, adotando o sistema de proteção ao consumidor tutela preventiva, voltada ao risco de lesão coletiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Então, o recurso deve ser improvido quanto ao pedido subsidiário de redução da multa, uma vez que a penalidade foi fixada em observância aos critérios legais da gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, não se evidenciando desproporcionalidade, arbitrariedade ou caráter confiscatório. Quanto, ao Recurso deve ser improvido, por fim, quanto à alegação de ausência de competência do PROCON/PA ou de inovação normativa na utilização do faturamento como parâmetro de dosimetria, porquanto tal critério encontra amparo expresso no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 18, 22 e 23 do Decreto nº 2.181/97. Belém/PA, 04 de fevereiro de 2026. RAIMUNDO GUIMARÃES FELIZ-Secretário de Estado de Justiça em exercício.
RESENHA 48/2026 SEJU – PROCON/PA
O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto n° 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:
PAE nº: 2024/1327518
RECORRENTE: WILL S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
Determino pelo não provimento do recurso quanto ao mérito, porquanto a infração administrativa restou provada e a decisão deve ser mantida sob este aspecto. Ademais, deve ser provido para reformá-la apenas no que se refere ao valor da multa aplicada, sendo reduzido para R$ 26.666,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais). Pelas razões de fato e de direito antes explanadas, conforme parecer Jurídico (seq.11). Belém/PA, 26 de maio de 2026.EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA- Secretário de Estado de Justiça.

Protocolo: 1365370

SECRETARIA DE ESTADO DAS MULHERES

DISPENSA DE LICITAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DAS MULHERES - SEMU
ATO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA – COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº 005/2026
A SECRETARIA DE ESTADO DAS MULHERES – SEMU, através de sua pregoeira, comunica a data de abertura de licitação na modalidade AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA – COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº. 005/2026, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, LOTE ÚNICO, para AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Dispensa e Termo de Referência. DATA DE ABERTURA. 31/08/2026, às 09:00 horas (horário local) no site https://cotacao.banpara.b.br/Default.aspx. O Aviso de Dispensa Eletrônica encontra-se acessível nos sites: http://www.semu.pa.gov.br (link licitações) e https://www.compraspara.pa.gov.br/. Na impossibilidade de obtenção por esses meios, estará disponível na Coordenadoria de Licitações e Contratos da SEMU, situado na Av. Governador José Malcher, 2803 - A, São Braz, Belém -PA, das 08:00 às 17:00 horas.
Aline Silva Neves - Pregoeira

Protocolo: 1365503